



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, na data da assinatura.

Ao
Controle Interno

PARECER Nº 023/AGEVAP/JUR/2026

EMENTA: Parecer sobre a impugnação apresentada pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME no âmbito da Concorrência Presencial nº 001/2026, constante do Processo Administrativo nº 302/2025.

Prezada Agente,

Trata-se de parecer sobre a impugnação apresentada pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME no âmbito do Pregão nº 001/2026 – PRESENCIAL constante do Processo Administrativo nº 0302/2025.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos a íntegra do processo administrativo nº 0302/2025, em especial a impugnação da empresa interessada na participação do certame e o Ato Convocatório acompanhado de seus anexos.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de avançar para a análise do mérito, faz-se necessária a análise quanto ao cumprimento das condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa impugnante nos autos do procedimento licitatório.

O instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer interessado caso contenha cláusulas que contrariem a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), bem como os princípios típicos da Administração Pública, como o princípio da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





Dessa forma, um edital que não observe às exigências legais e principiológicas estará eivado por vícios, tornando-se plenamente passível de impugnação com o objetivo exclusivo de corrigir as irregularidades identificadas.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 164, o seguinte:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Sem grifos no original)*

Tal previsão encontra-se expressamente disposta no instrumento convocatório, especificamente no item 10 intitulado *Do Pedido de esclarecimento e Impugnação do Pregão / Ato Convocatório*. Assim, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data de abertura do certame, que estava prevista para o dia 30/01/2026

Segundo o mesmo instrumento convocatório, a abertura do certame foi designada para a data de 30 de janeiro de 2026. Dessa forma, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às disposições editalícias até o dia 27 de janeiro de 2026.

Nessa esteira, registramos que a impugnação apresentada pela referida empresa ocorreu em 19 de janeiro de 2026 de forma tempestiva, razão pela qual resolvemos conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação insurge-se contra o Pregão Presencial nº 01/2026 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMET).

A peça apresenta argumentos contra o instrumento convocatório, reclamando que sejam feitas alterações substanciais nas exigências de habilitação e na modalidade do certame.

A primeira insurgência diz respeito à alegada omissão de requisitos de qualificação técnica e sanitária considerados essenciais pela Impugnante para a segurança jurídica e execução do objeto. Assim, argumenta que o Edital deveria exigir obrigatoriamente, na fase de habilitação, o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no Conselho Regional de Medicina (CRM), o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o Alvará de Vigilância Sanitária, sustentando



que a ausência desses documentos viola o princípio da legalidade e transfere riscos indevidos à Administração ao permitir a contratação de empresas sem as devidas autorizações estatais.

Outro aspecto apresentado na impugnação refere-se à realização do ato convocatório de forma presencial, apontando ilegalidade da modalidade escolhida por suposta ausência de justificativa técnica idônea. A Impugnante defende que, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve ser realizada preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo a forma presencial uma exceção que exige a comprovação da inviabilidade técnica da utilização de recursos tecnológicos. Argumenta que as justificativas apresentadas no Edital, pautadas em celeridade e desenvolvimento regional, são genéricas e insuficientes para afastar a regra legal, o que resultaria em restrição indevida da competitividade e afronta ao princípio da isonomia e à jurisprudência dos órgãos de controle.

DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SANITÁRIA (CREA, CRM, CNES E ALVARÁ)

A Impugnante sustenta a necessidade de retificação do Edital para a inclusão, como requisitos obrigatórios de habilitação, da prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), no Conselho Regional de Medicina (CRM), do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e do Alvará Sanitário. Argumenta que a natureza do objeto licitado, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), impõe tais exigências por força de legislação federal específica, sob pena de contratação de empresa inabilitada para o exercício regular da atividade.

Assiste razão à Impugnante. A fase de habilitação nas licitações públicas tem por escopo garantir que o futuro contratado reúna as condições indispensáveis para a execução do objeto, o que inclui a regularidade legal para o exercício da profissão e a conformidade com as normas sanitárias.

Nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente.

Ademais, a habilitação jurídica, prevista no art. 66 da mesma Lei, exige autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando cabível.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada

por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

(...).

No mesmo sentido caminha a Resolução ANA nº 122/2019, que rege as contratações desta Entidade Delegatária, em seu artigo 14, inciso I:

“Art. 14. A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida no ato convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber;

Passamos a análise da necessidade de apresentação na fase de habilitação de cada um dos documentos mencionados na impugnação;

A atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho é regida pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Esta norma não apenas regula o exercício da profissão de engenheiro, mas também estabelece requisitos cogentes para as pessoas jurídicas que exploram tais atividades.



O artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 é taxativo ao determinar que as firmas, sociedades ou organizações que executem serviços de engenharia devem promover seu registro nos Conselhos Regionais. Citemos o texto legal na íntegra:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Ainda, o artigo 60 reforça essa obrigação, estendendo-a a qualquer organização que tenha seção ligada ao exercício profissional da engenharia:

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

A interpretação sistemática desses dispositivos demonstra que a licitante que não possuir registro no CREA estaria atuando na ilegalidade ao prestar serviços de Engenharia de Segurança. A Delegatária, por sua vez, não pode pactuar com a ilegalidade, sob pena de nulidade do contrato administrativo.

A Lei nº 5.194/1966 vai além e declara nulos de pleno direito os contratos firmados por pessoas jurídicas não habilitadas legalmente. Observe-se o rigor do artigo 15:

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

Dessa forma, acolher a tese de que o registro no CREA seria dispensável para uma empresa que vai elaborar laudos técnicos de engenharia (como o LTCAT e o PGR previstos no Termo de Referência) seria conduzir a AGEVAP à celebração de um contrato nulo de pleno direito, gerando insegurança jurídica e potencial dano financeiro.

Ademais, o artigo 14 da mesma lei exige a menção explícita do registro profissional em todos os trabalhos técnicos:



“Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.”.

Portanto, para que a empresa possa emitir os laudos exigidos no Termo de Referência com validade legal perante o Ministério do Trabalho e Previdência, ela deve ostentar regularidade junto ao CREA. A ausência dessa exigência no Edital constitui vício que deve ser sanado.

Da mesma forma, o objeto licitado contempla serviços de Medicina do Trabalho, incluindo a realização de exames médicos, emissão de ASOs e coordenação do PCMSO. O Termo de Referência é explícito ao exigir a atuação de médico coordenador, conforme se depreende da descrição do produto P01:

“ O nome do Médico Coordenador, quando houver, com respectivo CRM; ”*

Embora a exigência do registro do profissional (pessoa física) esteja clara, a legislação aponta para a necessidade de registro também da pessoa jurídica prestadora de serviços médicos no Conselho Regional de Medicina (CRM).

A prestação de serviços médicos não pode ser tratada como uma atividade comercial comum. Ela envolve a saúde e a integridade física dos trabalhadores da AGEVAP. A fiscalização da ética médica e das condições técnicas de atendimento é competência do CRM. Uma empresa que oferece serviços de "Medicina do Trabalho" sem estar registrada no CRM está operando à margem da fiscalização profissional competente, o que coloca em risco a qualidade e a validade dos atos médicos praticados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso I, ao mencionar "*conselho profissional competente*", abarca também o CRM para as atividades médicas. Se a empresa vai realizar consultas, exames clínicos e emitir atestados (atividades fins da medicina), ela deve possuir registro no conselho que fiscaliza tais atividades.

Permitir a participação de empresas sem registro no CRM para a prestação de serviços médicos viola o princípio da isonomia, pois coloca em igualdade de condições empresas regularmente estabelecidas e fiscalizadas e empresas que atuam de forma irregular. Além disso, compromete a eficiência da contratação, pois a validade dos ASOs e do PCMSO pode ser questionada judicial ou administrativamente se emitidos por empresa não habilitada a prestar serviços médicos.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O Termo de Referência, ao listar os produtos, reforça a natureza médica da atividade. Veja-se, por exemplo, o item 4.1 do TR:

“4.1 P01 - Atestado de Saúde Ocupacional - ASO. Atestado médico para a admissão, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional, de acordo com a NR 7.4.1.”.

Não há como dissociar a prestação desse serviço da obrigatoriedade de registro no CRM. A qualificação técnica, neste caso, é condição de validade para o próprio exercício da atividade objeto do contrato.

A necessidade de registro no CNES para entidades privadas que contratam com a Administração Pública é reforçada pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017. Embora esta norma trate precipuamente do SUS, ela estabelece princípios de garantia da qualidade e regularidade que devem ser observados em qualquer contratação de saúde envolvendo recursos públicos.

Especificamente sobre a participação complementar da iniciativa privada e a celebração de contratos, a referida Portaria de Consolidação estabelece requisitos taxativos. Observemos o Artigo 131, que elenca as obrigações da instituição privada contratada:

“Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor;

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante;

V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado;

VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;

VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e

VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).”.



Ainda que a AGEVAP seja uma Associação privada (Agência de Bacia), ela gere recursos públicos e segue os princípios da administração pública em suas contratações (Lei 14.133/2021). A aplicação analógica do dispositivo acima é medida de prudência e legalidade, uma vez que a *mens legis* é garantir que qualquer entidade que preste serviços de saúde para a coletividade, remunerada por entes que gerem recursos públicos, esteja devidamente cadastrada e fiscalizada.

A exigência do CNES harmoniza-se, portanto, com o artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar o atendimento de requisitos previstos em lei especial quando a atividade assim o exigir.

É importante salientar que a responsabilidade pela manutenção e veracidade dos dados no CNES é compartilhada, mas a obrigação primária é do estabelecimento. A Portaria GM/MS nº 1.646/2015 define claramente as competências, demonstrando que o sistema é gerido com rigor pelas esferas de governo:

“Art. 7º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos.”.

E ainda:

“Art. 9º Compete a todas as esferas de direção do SUS, em relação ao CNES:
I - apoiar a implementação do CNES em todo o território nacional;
II - fomentar e desenvolver ações e mecanismos para aperfeiçoar o processo de cadastramento de estabelecimentos de saúde, e garantir a temporalidade e a qualidade das informações cadastradas no CNES;”

Dessa forma, ao exigir o CNES, a AGEVAP não cria uma exigência restritiva legal, mas, se alinha a uma política nacional de ordenamento e fiscalização dos serviços de saúde, garantindo que o prestador contratado (a clínica de medicina do trabalho) esteja em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Ainda, a ausência do CNES impede, inclusive, a verificação da regularidade sanitária plena, pois o artigo 4º da Portaria 1.646/2015, já citado, estabelece que o cadastro deve preceder aos licenciamentos. Ou seja, sem CNES, a licença sanitária pode ser questionada ou estar desatualizada.

Prosseguindo na análise de mérito da impugnação apresentada pela empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda, debruçamo-nos sobre a inclusão, no rol de documentos de habilitação técnica, da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará Sanitário) emitida pela autoridade competente da sede da licitante ou do local de execução dos serviços.



Entendemos que a exigência de regularidade sanitária para empresas que prestam serviços de medicina do trabalho é condição *sine qua non*, essencial, para a validade jurídica da prestação do serviço e para a segurança dos trabalhadores da AGEVAP e suas filiais.

O fundamento central para a exigência do Alvará Sanitário reside na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

A referida norma é taxativa ao proibir o funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde sem a devida licença do órgão competente. Ao analisarmos o objeto do Pregão Presencial nº 01/2026, verificamos que a contratada deverá realizar exames clínicos e emitir Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), atividades típicas de "*clínicas em geral*" ou "*consultórios médicos*".

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei nº 6.437/1977 tipifica como infração sanitária substantiva o funcionamento desses estabelecimentos sem a devida autorização. Vejamos o texto integral do inciso II do referido artigo, conforme consta nas fontes legislativas:

"Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa."

Observe-se que o legislador utilizou a expressão "*clínicas em geral*" e "*serviços ou unidades de saúde*", o que abarca inequivocamente as clínicas de medicina do trabalho. Ademais, o inciso III do mesmo artigo reforça a proibição para consultórios médicos e atividades afins:

"III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou

materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;”.

A leitura dos dispositivos supra demonstra que a operação de uma empresa de medicina ocupacional sem o Alvará Sanitário constitui ato ilícito administrativo, sujeito inclusive à pena de interdição do estabelecimento.

Assim, a Entidade Delegatária, regida pelo princípio da Legalidade estrita (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não pode firmar contrato com particular que exerça suas atividades em flagrante infração à legislação federal. Permitir a habilitação de uma empresa que funciona sem licença do órgão sanitário competente seria coadunar com a ilegalidade e assumir o risco de contratar uma empresa passível de interdição a qualquer momento, o que frustraria a execução do objeto contratual.

Por todo o exposto, opinamos que a impugnação seja acolhida nesse ponto.

DA LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DO CERTAME NA FORMA PRESENCIAL

Outro aspecto apresentado na impugnação refere-se à realização do ato convocatório de forma presencial, apontando ilegalidade da modalidade presencial por ausência de justificativa. Nos termos da Lei 14.133/2021, as licitações serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica. Ou seja, não é obrigatório que sejam realizadas eletronicamente. Nesse caso, a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, o que é feito pela AGEVAP e está previsto no próprio edital que regula o certame:

1.2. À luz dos §§ 2º e 5º do artigo 17, da Lei Federal 14.133/21, a sessão pública do presente Ato Convocatório será realizada de forma presencial, cuja reunião será devidamente gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório após o seu encerramento, em observância ao princípio da transparência insculpido no artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021, bem como na Lei de Acesso a Informações.

A AGEVAP observa, portanto, as exigências legais para adotar a forma presencial que se dá em virtude da inviabilidade técnica da entidade delegatária que ainda não dispõe de meios para garantir uma sessão pública na modalidade remota.



Uma vez que a própria Lei admite a licitação na forma presencial, não há que se falar em restrição da competitividade ou violação dos princípios da isonomia.

Qualquer informação pode ser solicitada à entidade delegatária em observância do direito de acesso à informação e o edital estabelece meios de acompanhamento dos atos praticados no site da entidade, facultando à empresa licitante a interposição de recurso contra decisão da comissão de julgamento na defesa de seus interesses e da lisura do certame. **Por isso, opinamos para que a impugnação não seja acolhida nesse ponto.**

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a análise detida das razões apresentada pela Impugnante, bem como a legislação de regência esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

A) PELO CONHECIMENTO da Impugnação interposta pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, uma vez que foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação pertinente.

B) NO MÉRITO, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL dos pedidos formulados, com a seguinte segregação de decisões:

1. DEFERIMENTO (Acolhimento) quanto às exigências de Qualificação Técnica e Sanitária: Entende-se que a omissão de exigências relativas à regularidade profissional e sanitária compromete a segurança jurídica da contratação e a integridade da execução do objeto (SESMT). A atividade envolve riscos à saúde humana e responsabilidades técnicas exclusivas. Portanto, é imperativo que o Edital seja retificado para exigir, na fase de habilitação:

- I. Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia): Para comprovar a habilitação legal da pessoa jurídica em serviços de engenharia de segurança, evitando a nulidade contratual prevista na Lei nº 5.194/1966.
- II. Registro no CRM (Conselho Regional de Medicina): Para assegurar que a empresa está apta a prestar serviços médicos e sujeita à fiscalização ética, conforme exigido pela natureza dos atos (consultas, ASO, PCMSO).
- III. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES): Para garantir que a licitante existe como estabelecimento de saúde regular perante o Ministério da Saúde e possui infraestrutura adequada.



IV. Alvará/Licença Sanitária: Para comprovar que o estabelecimento possui autorização de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária competente, evitando a contratação de empresa que opera em infração à Lei nº 6.437/1977.

2. INDEFERIMENTO (Rejeição) quanto à alteração da modalidade Presencial: Opina-se pela manutenção da forma presencial do certame. A escolha da Delegatária encontra-se devidamente justificada pela inviabilidade técnica momentânea para a realização eletrônica e está amparada na exceção prevista no art. 17, §§ 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021. A transparência e a lisura do processo estão garantidas mediante a gravação da sessão em áudio e vídeo e a ampla publicidade dos atos, não havendo prejuízo à competitividade ou isonomia.

C) DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECOMENDADAS:

Diante da necessidade de alteração nas condições de habilitação, o que impacta diretamente na formulação das propostas e no universo de possíveis interessados, recomendamos à Agente de Contratação:

- I. A RETIFICAÇÃO DO EDITAL:** Proceder à alteração do instrumento convocatório para incluir as exigências técnicas e sanitárias supracitadas no tópico de Habilitação.
- II. A REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO:** Conforme determina o artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, as modificações no Edital exigem a divulgação pelo mesmo modo em que se deu o texto original e a reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas.

Desta forma, sanam-se os vícios apontados, garantindo-se a legalidade, a segurança técnica da contratação e o atendimento ao interesse público na preservação da saúde dos trabalhadores.

É o nosso parecer.

MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA

OAB/MG 224.865.